

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

Autor: SENADO FEDERAL - LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, (Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011), busca acrescentar o art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que há um evidente descompasso entre o preceito legal que reserva vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência e o efetivo cumprimento das cotas determinadas. As empresas contratantes, a fiscalização trabalhista e o próprio Ministério Público do Trabalho reconhecem a dificuldade em selecionar pessoas com deficiência devidamente qualificadas e capacitadas para o



mercado de trabalho. A proposição apresentada visa assegurar às pessoas com deficiência a participação em programas de qualificação profissional financiados com recursos do FAT, destinando a elas o mínimo de dez por cento de vagas.

O Projeto de Lei em análise, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, de busca assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva, em benefício das pessoas com deficiência, de, no mínimo, 10% das vagas abertas em programas de qualificação profissional financiados com recursos do FAT.

Com efeito, os recursos do FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, financiam, entre outras ações e benefícios, o Programa do Seguro-Desemprego, que envolve não somente o pagamento do benefício do seguro-desemprego, mas também ações de qualificação social e profissional.

Esse programa federal de qualificação visa capacitar, orientar e certificar os trabalhadores brasileiros para que alcancem melhor inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que, entre o recebimento do referido projeto de lei do Senado para revisão por esta Casa, o Poder Executivo editou, em 28 de abril de 2017, a Resolução CODEFAT nº 783, que promoveu a reestruturação do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, que passou a se denominar Programa



Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – SINE. O QUALIFICA BRASIL possui três objetivos específicos: promover a empregabilidade do trabalhador, incrementar a produtividade e renda do trabalhador, e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

Essa norma, desde sua edição promove no âmbito dos Projetos de Qualificação, a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências.

Com a mais recente Resolução nº 820/2018, prevê-se que, no âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido (art. 9º da Resolução CODEFAT nº 783, de 2017).

Além disso, o art. 6º do referido ato normativo determina que, entre o público priorizado pelas ações de qualificação social e profissional – QSP, estão as pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 6º da Resolução CODEFAT nº 783, de 2017).

Também posterior ao Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, é a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esse diploma, em seu art. 34, § 4º, enuncia que a “pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados”. Além disso, o mencionado diploma determina, em seu art. 35, que “é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.



Na nossa avaliação a fixação do percentual de reserva de vagas para esse público é matéria de regulamento e não de Lei, sob o risco de se engessar a administração dos recursos destinados a financiar a qualificação social e profissional dos trabalhadores brasileiros e até mesmo de engessar as políticas voltadas para as pessoas com deficiência.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.480, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-211



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290688100>

